



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.001877/2003-67
Recurso nº 153.927 Voluntário
Acórdão nº 3402-000.615 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2010
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO - REVISÃO INTERNA DE DCTF
Recorrente RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO - ART. 173, INC. I DO CTN

Não havendo prova de pagamento no período lançado aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inc. I do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recuso. Vencidos os Conselheiros Ali Zraik Júnior (Relator), Leonardo Siade Manzan e Silvia de Brito Oliveira, que davam provimento parcial para reconhecer a decadência nos termos do art. 150 do CTN. Designado o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D' Eça para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Julio Cesar Alves Ramos – Presidente da 4ª Câmara, assinando em substituição à Presidente Nayra Bastos Manatta, impossibilitada por razões de saúde

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz da Gama Lobo d' Eça – Redator do voto vencedor

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Redator *ad hoc* do voto vencido

Participaram do julgamento os conselheiros Nayra Bastos Manatta (Presidente), Julio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Junior, Sílvia De Brito Oliveira, Fernando Luiz Da Gama Lobo D' eça, Leonardo Siade Manzan.

Nos termos do art. 17, inciso III do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, designo o Conselheiro Alexandre Kern para redigir o relatório e voto vencido do presente Acórdão, dado que o Relator, Conselheiro Ali Zraik Jr., não o apresentou à Secretaria da Câmara, o mesmo ocorrendo com a Conselheira **Sílvia de Brito Oliveira**, originalmente designada *ad hoc*.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em 17/06/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$1.624.503,14, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado para fins de compensação dos débitos declarados para os períodos de janeiro a novembro de 1998, porque vinculado a outro CNPJ.

Em impugnação de fls. 1/17, o contribuinte apresentou em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

- operou-se a decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento de ofício dos valores referentes às competências de janeiro a julho de 1998, nos termos do art. 150, §4º do CTN.
- não houve a devida verificação ou constatação de qualquer infração, ferindo o princípio da verdade material e, por consequência, desrespeitando as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório fixadas também para o processo administrativo, especialmente porque este gera um título executivo que não decorre de condenação judicial nem de expressa manifestação de vontade do devedor.
- não praticou qualquer infração, procedendo à compensação de valores pagos indevidamente a título de Finsocial em face da autorização judicial proferida nos autos do Processo de nº 97.0017914-1, em trâmite na 16ª Vara Federal da 1ª subseção Judiciária de São Paulo, conforme autorização da Lei nº 8.383/91
- explica que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da União Federal objetivando a compensação do valor indevidamente recolhido a título de Finsocial, por conta da inconstitucionalidade das majorações exigidas, reconhecidas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Tal pretensão foi deferida liminarmente.
- O direito à compensação não decorre da decisão judicial, mas da própria lei (art. 66, Lei nº 8.383, de 1991).
- Assim, não havendo nenhuma restrição para a compensação tributária efetuada no período de janeiro a novembro de 1998 e consistindo a autuação

na exigência da quantia correspondente ao referido procedimento, o título está desconstituído do requisito legal de exigibilidade.

• O CNPJ constante do processo judicial, qual seja, 59.104.596/0001-12, é o número cadastrado para a empresa autuada quando esta era constituída como sociedade anônima. Conforme informado em 19/01/99 nos autos do processo judicial citado, o interessado teve sua forma de constituição e razão social alteradas. Portanto, apesar dos CNPJ distintos, trata-se do mesmo contribuinte.

O lançamento foi julgado procedente pela 5ª da Turma da DRJ/CPS. O Acórdão nº 05-19.244, de 12 de setembro de 2007, fls. 137 a 141, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Descabe discutir aspectos que poderiam ensejar a nulidade do lançamento, se o crédito tributário subsistiria constituído pelo contribuinte, mediante formalização em declaração. DECADÊNCIA. O mesmo se diga em relação à decadência, mormente quando se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, e assim regida pelo art. 45 da Lei no 8.212/91.

COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Ausente prova do amparo judicial compensação e de justificativa para a falta de recolhimento, mantém-se a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. DÉBITOS DECLARADOS.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de compensações não comprovadas, apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei no 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº 11.051/2004 e nº 11.196/2005.

Lançamento Procedente em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/CPS. O arrazoado de fls. 145 a 162, após síntese dos fatos relacionados com a lide, repete as arguições já oferecidas na impugnação, atinentes à decadência do lançamento referente aos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998; nulidade do procedimento por inobservância do princípio da verdade material e por carência de motivação; à existência de amparo judicial para a compensação dos débitos lançados com indébitos de Finsocial, e; a inoccorrência de prescrição para a repetição de indébitos de Finsocial.

Pede provimento.

A numeração de folhas reporta-se à atribuída no processo físico.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Kern, redator *ad hoc*

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 145 a 162 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CPS-4ª Turma nº 05-19.244, de 12 de setembro de 2007.

Preliminares de nulidade

As preliminares de nulidade por ofensa ao princípio da verdade material e por carência de motivação não prosperarão. Nesse aspecto, adoto *in totum* as razões de decidir da decisão recorrida: não há ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal é inquisitório, cabendo aos particulares respeitar os poderes legais dos quais a autoridade administrativa é investida. Ademais, embora o lançamento de ofício controvertido tenha por objeto crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em DCTF, o ato atendeu ao comando insito no art. 90 da Medida da Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em sua redação original.

Preliminar de decadência

Melhor sorte terá a preliminar de decadência do direito do Fisco de constituir crédito tributário referente aos PAs 01/1998 a 06/1998.

É que, em se tratando de fatos geradores ocorridos em 31/01/1998, 28/02/1998, 31/03/1998, 30/04/1998, 31/05/1998 e 30/06/1998, em 18/07/2003, data da lavratura do Auto de Infração nº 005268, fls. 98 e 99, já havia transcorrido o prazo de cinco anos estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, aplicável em face dos pagamentos previamente realizados pelo sujeito passivo

Nesse sentido, dê-se provimento ao recurso, para extirpar do lançamento as parcelas referentes a esses períodos de apuração.

Mérito

No mérito, a par das tergiversações recursais, a decisão recorrida há de manter-se por suas próprias razões, que adoto como razão de decidir, forte no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O recorrente brada pela amparo judicial para a compensação dos débitos ora *sub judice* com alegados indébitos de Finsocial. Quedou comprovado nos autos que a Ação Ordinária nº 97.0017914-0 foi proposta em 09/06/1997 por Ello S/A Artefatos de Fibras Textis, CNPJ 59.104.596/0001-12. Às fls. 21/38 consta cópia autenticada do contrato social de Rieter-Ello Artefatos de Fibras Texteis Ltda. (nova denominação de Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda). Conforme tal documento, de 07/07/97, na mesma data a Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda, CNPJ 59.104.594/0001-12 havia sido transformada em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, passando, ainda, a denominar-se Rieter-Ello Artefatos de Fibras

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004, art. 1º, III, em vigor desde 16/3/2006
Autenticado digitalmente em 17/11/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por ALEXANDRE

m 17/11/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

KERN, Assinado digitalmente em 02/12/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 04/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10805.001877/2003-67
Acórdão n.º 3402-000.615

S3-C4T2
Fl. 168

Textis Ltda. Constata-se também que Rieter-Ello Participações Ltda, CNPJ 01.935.393/0001-98, detinha 99,99% do capital da Rieter-Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda. As fls. 39/57 consta a 13ª Alteração do Contrato Social de Rieter-Ello Artefatos de Fibras Textis Ltda, CNPJ 01.935.393/0001/98, registrada na JUCESP em 30/06/2003, na qual está indicado que o nome da sociedade estava sendo alterado para Rieter Automotive Brasil — Artefatos de Fibras Têxteis Ltda. E, nos cadastros da Receita Federal observa-se que a Rieter Automotive Brasil — Artefatos de Fibras Têxteis Ltda, ora autuada, incorporou a autora da Ação Ordinária em 30/01/98 (fls. 136).

Nesse contexto, não há elementos que infirmem a inclusão do impugnante no pólo ativo da Ação Ordinária nº 97.0017914-0.

Ademais, o sumário da referida Ação Ordinária, às fls. 133, permite constatar que, já à época do lançamento de ofício, em 19/07/2003, o contribuinte não tinha amparo judicial para as compensações pretendidas, diversamente do que alega no seu recurso. A sentença de 1ª instância julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, haja vista a prescrição quinquenal, o que foi confirmado por acórdão prolatado em 08/05/2001, publicado em 31/10/2001 (fls.125/132).

Oportuno registrar que, muito embora o contribuinte tenha apontado na DCTF a existência de medida judicial hábil a amparar as compensações efetuadas, em sede de impugnação alega, também, que o procedimento adotado decorreria de autorização prevista em lei. Contudo, havendo sido submetido ao Poder Judiciário o reconhecimento do direito de proceder à compensação dos alegados indébitos de Finsocial e tendo em vista a supremacia hierárquica da esfera judicial, descabe proceder à análise de tal alegação.

Válido, pois, o presente lançamento, especialmente em face do que dispunha o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Conclusão

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração de janeiro a junho de 1998.

Sala de sessões, em 25 de maio de 2010



Alexandre Kern - Redator *ad hoc*.

Voto Vencedor

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D' EÇA, redator designado

Embora acompanhando a d. Relatora quanto ao mérito, impetro vênias para divergir quando à decadência, negando provimento ao recurso neste particular.

Nessa ordem de idéias, concluí que incorreu a alegada decadência, eis que no caso, a revisão do auto lançamento de compensação em DCTF, foi efetuada através do Auto de Infração impugnado, lavrado dentro do prazo decadencial, não consumado ante a falta de prova de pagamento parcial do tributo, posto que a revisão de ofício consubstanciada no Auto de Infração notificado em 18/07/03 (cf. fls. 134), que tinha por objeto período referente janeiro a novembro de 1998, aplicando-se o art. 173, inc. I do CTN, como já assentou a Jurisprudência do STJ e se pode ver das seguintes ementas .

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal. Precedentes.

(...).

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 296.623/SP, em sessão de 18/02/14, Rel. Min. OG FERNANDES, publ. in DJU de 12/03/14)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR CONSTANTE DA CDA. POSSIBILIDADE.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, em regra, o prazo para se efetuar o lançamento é o previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Contudo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu de modo antecipado, o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de cinco anos, contados a partir do fato gerador. No caso concreto, não havendo pagamento antecipado, aplica-se a regra prevista no art. 173, I, do CTN (EResp 413.265/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.10.2006).

(...)

3. Agravo regimental não provido.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no AREsp 428.252/MG, em sessão de 17/12/13, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. in DJU de 05/02/14)

Processo nº 10805.001877/2003-67
Acórdão n.º 3402-000.615

S3-C4T2
Fl. 169

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ALEGAÇÃO DE PARCIAL PAGAMENTO ANTECIPADO NO PRAZO DO VENCIMENTO (APLICAÇÃO DO PRAZO DO ART. 173, INCISO I DO CTN). TRIBUNAL DE ORIGEM QUE RECONHECEU O NÃO ADIMPLEMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza o respectivo pagamento parcial antecipado (REsp. 973.733/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido ao art. 543-C do CPC) 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que inexistiu qualquer pagamento antecipado do tributo por parte da ora recorrente (Sujeito Passivo), a qual permaneceu totalmente inerte à obrigação conforme provas de extrato analítico de débitos.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido.” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no AgRg no REsp 1218460/SC, em sessão de 20/08/13, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publ. in DJU de 06/09/13)

Isto posto, impetrando vênias a d. Relatora, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a r. decisão recorrida, embora sob fundamentação diversa por entender que inócorre a decadência, nos termos do art. 173, inc. I do CTN.

É como voto.

Sala de sessões, em 25 de maio de 2010

Fernando Luiz da Gama Lobo d' Eça